



Projeto de Lei nº 013/2026

Origem: Poder Executivo

EMENTA. CONTRATAÇÃO, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR, POR PRAZO CERTO E DETERMINADO, EM RAZÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E SEM CONCURSO PÚBLICO, 1 (UM) SERVIDOR NA FUNÇÃO DE ENFERMEIRO E 3 (TRÊS) SERVIDORES NA FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE PARA ATUAREM, RESPECTIVAMENTE, NAS UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE E MICRO ÁREAS DE SAÚDE Nº 05, 06 E 09. POSSIBILIDADE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONSONÂNCIA COM O ART. O ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ART. 196, III, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.291/2014, OBSERVADA, PARA TANTO, A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO OBTIDA PELOS CANDIDATOS INSCRITOS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - CADASTRO RESERVA Nº 010/2025, OU, ENTÃO, AS DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 1.005, DE 08/02/2011. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DO LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico de ofício ao Projeto de Lei nº 013/2026, de origem do Poder Executivo, que versa sobre contratação por prazo determinado de 1 (um) Enfermeiro e 3 (três) Agentes Comunitários de Saúde para atuarem, respectivamente, nas Unidades Básicas de Saúde (Enfermeiro) e Micro Áreas de Saúde nº 05, 06 e 09 (Agentes de Saúde), Indisponibilidade de Concurso Público, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-



se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre a contratação por prazo determinado 1 (um) Enfermeiro e 3 (três) Agentes Comunitários de Saúde para atuarem, respectivamente, nas Unidades Básicas de Saúde (Enfermeiro) e Micro Áreas de Saúde nº 05, 06 e 09 (Agentes de Saúde).

A necessidade fora repassada pela competente Secretaria ao Executivo, informando a obrigação dos servidores pelo encerramento dos contratos anteriores, sendo um serviço essencial não podendo ser interrompido.

Estas demandas além do alto interesse público é igualmente importante aos munícipes, pois, trata-se de servidores que atuam diretamente no atendimento do público garantindo o acesso destes aos serviços prestados pelas unidades básicas de saúde do município.

O Presente projeto de lei encontra-se em conformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 196, III, da Lei Municipal nº 1.291/2014, observada, para tanto, a ordem de classificação obtida pelos candidatos inscritos no Processo Seletivo Simplificado - Cadastro Reserva nº 010/2025, ou, então, as disposições da Lei Municipal nº 1.005, de 08/02/2011, numa eventual necessidade de realização de novo Processo Seletivo.

Sobre as contratações temporárias, assim reza o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Passa Sete:



Lei Municipal 1.291/2014

Art. 195. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 196. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:

- I - atender situações de calamidade pública;*
- II - combater surtos epidêmicos;*
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.*

Verifica-se que a presente contratação encontra guarida o Regime Jurídico municipal, especialmente no inciso III do art. 196, uma vez que o Município não pode ficar desguarnecido de servidores, pois a demanda destes serviços é expressiva e não pode ser depreciada.

É claro que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria, fundamentada na caracterização da necessidade temporária, no excepcional interesse público e no prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Neste caso, verificam-se presentes os três requisitos, uma vez que a não contratação causaria prejuízos maiores ao Município, diretamente relacionados aos principais serviços prestados pelo Município.

Reitera-se que a contratação temporária é uma exceção à regra geral de admissão de pessoal por meio de concurso público (art. 37, II da Constituição), visto que os atos administrativos necessitam, imperiosamente, seguir cinco princípios constitucionais: a) legalidade; b) impessoalidade; c) moralidade; d) publicidade; e) eficiência, prevendo possibilidade restrita de ingresso à administração direta/indireta sem a realização de concurso público: os cargos comissionados ou as contratações temporárias – destinadas ou para atender necessidade transitória (que não é o caso), ou por “excepcional interesse público”.

Fora destacado que:

- As contratações terão vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por até outros 12 (doze) meses, contados da efetiva contratação, possibilitada, no entanto, a rescisão



contratual a qualquer tempo, sem que caiba aos contratados qualquer indenização pelo período contratual restante, exceto os dias até então trabalhados e seus reflexos, acaso ocorra alguma decisão judicial que assegure a nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014. Período esse, aliás, que a administração pública municipal espera ver resolvido o impasse do concurso público em questão, cujas nomeações continuam suspensas por decisão judicial;

- Igualmente, que as contratações obedecerão a ordem de classificação obtida por candidatos inscritos em Processos Seletivos Simplificados - Cadastro Reserva vigentes, ou, então, as disposições da Lei Municipal nº 1.005, de 08/02/2011, numa eventual necessidade de realização de novo Processo Seletivo;

- Há disponibilidade orçamentária e financeira para atender referidas contratações, eis que dizem respeito a mera reposição de profissionais cujos contratos e/ou vínculos se encerram nos próximos dias, não acarretando, assim, aumento nas despesas de pessoal que não se enquadre dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), podendo, inclusive, ser suplementadas, se necessário.

RELAÇÃO DE VAGAS/NECESSIDADES - SERVIDORES SAÚDE				
Vagas	Cargo/Função	Carga Horária	Remuneração	Atribuições/ Requisitos
01	Enfermeiro	40h	Padrão 09 - A LM nº 1.292/2014	Anexo I - 28 LM nº 1.292/2014
01	Agente Comunitário de Saúde - Micro Área 05	40h	Art. 22 LM nº 1.776/2022	Anexo I LM nº 1.776/2022
01	Agente Comunitário de Saúde - Micro Área 06	40h	Art. 22 LM nº 1.776/2022	Anexo I LM nº 1.776/2022
01	Agente Comunitário de Saúde - Micro Área 09	40h	Art. 22 LM nº 1.776/2022	Anexo I LM nº 1.776/2022

A regulamentação dos contratos temporários é trazida pelo art. 200 do Regime Jurídico Municipal:

Art. 200. O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual; ou
II - antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.



§ 1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de quinze dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do interesse público e devidamente motivada, importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.

§ 3º Exceção-se a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão e decorrente de procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

Daí a importância de ser bem justificada a necessidade do contrato temporário, o que está presente neste caso: ao Município, desde o embargo judicial do último concurso público realizado, vem sendo induzido a fazer contratações temporárias, sob pena de realizar novo concurso e, talvez, ser considerado válido o anterior, causando sobrecarga nos cargos públicos, gastos de recursos desnecessários e contratações acima da real necessidade do Município.

Desta forma, obedecidas todas as formalidades, de Necessidade, de Legalidade e Orçamentária, da qual, esta última certa de que não irá onerar o município e nem colocar este em situação de risco ou alerta fiscal, pois apenas estão sendo retomados os cargos já existentes para o devido andamento dos serviços prestados por estes servidores, conclui-se pelo Parecer Favorável deste Jurídico.

É o parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, atendidos os pressupostos legais e observadas as considerações acima:

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o parecer.

É o parecer submetido à apreciação superior.



Passa Sete/RS, 03 de março de 2026.

ALEX JUNIOR DIMER
Assessor Jurídico
OAB/RS 108.314